

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 2/2022, em que é recorrente **Joaquim Jaime Monteiro** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 35/2022

(Autos de Recurso de Contencioso de Impugnação de Deliberação da CNE n.º 2/2022, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre impugnação da deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2021 que, por considerar não demonstrada a legalidade das receitas e despesas declaradas pela candidatura do Candidato Joaquim Jaime Monteiro às eleições presidenciais de 2016 e irregulares as contas apresentadas, não concedeu a subvenção estatal prevista pelo artigo 124 do Código Eleitoral)

### I – Relatório

1. O Senhor Joaquim Jaime Monteiro, candidato às eleições presidenciais de 2016, não se conformando com a deliberação da CNE de 10 de dezembro de 2021 que recusou a atribuição da subvenção do Estado ao mesmo, por entender que não ficou demonstrado a legalidade das receitas e despesas declaradas pela respetiva candidatura e que as contas apresentadas eram irregulares, apresenta o presente recurso de impugnação dessa deliberação da CNE, formulando os seguintes argumentos de facto e de direito:

#### 1.1. Em relação aos factos,

1.1.1. Tendo o recorrente se apresentado a eleições presidenciais de 2 de outubro de 2016 e obtido um total de 4278 votos, correspondente a 3,41% do sufrágio apurado, entregou, de forma precipitada e quase “naif”, um documento de 1 página, “não contabilístico, assinado pelo próprio candidato sem a intervenção do administrador eleitoral e/ou contabilista – registado sob o n.º 2017/IFG/001.01 – no qual este apresentava dois quadros de, literalmente, quatro (4) linhas cada, nos quais indicava receitas e despesas”. Documento este que não teria sequer a aparência de apresentação de contas, marcado pela mistura de receitas e despesas de origem diversa e de omissão de outras, cuja entrega se deveu a um “mal-entendido” e a alguma “precipitação” que se deve

ao facto de o candidato não dominar os conceitos e não ter conhecimentos contabilísticos. Daí considerar correta a chamada de atenção da CNE que, em deliberação, solicitava que essas contas fossem regularizadas em razão de um conjunto de razões.

1.1.2. O recorrente, conformando-se com essa deliberação, forneceu toda a documentação em falta dentro do prazo fixado, sendo este o momento do depósito das contas de campanha “não se fazendo referência a quaisquer empréstimos pessoais ao BCN no valor de 2.400.000 ECV, porquanto, apesar do mesmo existir, tratava-se de um empréstimo de natureza exclusivamente pessoal – ao contrário do que é referido na página 4 da Deliberação que ora se impugna”.

1.1.3. O recorrente procedeu a entrega de comprovativo emitido pelo Banco Caboverdiano de Negócios que atesta que o candidato Joaquim Jaime Monteiro possuía uma conta especial separada de qualquer outra para o registo de despesas e receitas de campanha nessa instituição financeira; demonstrou documentalmente que havia “sido nomeado, o Sr. João José Fernando Louro, a 3 de Agosto de 2016, como sendo o seu administrador eleitoral”; e indicou que a candidatura tinha sido financiada integralmente pelo candidato através de donativos em espécie, sendo esta a única fonte de receita, facto que se comprovaria pelas declarações do administrador eleitoral.

1.1.4. Entretanto, a *Deliberação n.º 10/CNE/PR/2017*, sem qualquer fundamentação, considerou irregulares as contas que apresentou e advertiu o candidato para a necessidade de cumprimento das normas referentes à prestação de contas previstas no Código Eleitoral, tendo, na sequência de recurso, o TC dado razão ao recorrente, considerando a deliberação da CNE nula por falta de fundamentação, e o candidato solicitado a reapreciação das suas contas à CNE, o que “veio a acontecer”.

1.1.5. A Comissão Nacional de Eleições a 10 de dezembro de 2021 solicitava a retificação das contas eleitorais apresentadas indicando como não conformidades o não processamento da receita arrecadada para o financiamento da campanha; a justificação de despesa com a aquisição de material de propaganda com documento que não obedece aos requisitos legais; e despesa com deslocação por via aérea com documento que não obedece aos requisitos legais e que não teria a virtualidade de demonstrar a efetiva realização da correspondente despesa. O recorrente respondeu aduzindo um conjunto de argumentos. Contudo, a CNE manteve a sua posição “por alegadamente não estarem

preenchidos os requisitos legais para o pagamento da Subvenção do Estado determinado pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão 7/2018, de 29 de março”.

1.2. Em relação ao direito, diz que:

1.2.1. À luz do artigo 122 do Código Eleitoral, o património pessoal não se confundiria com património da candidatura, só este estando sujeito a escrutínio. Mas, a linha de raciocínio da CNE vai no sentido de “solicitar, na prática, que se indique não só a origem das receitas de candidatura como a origem do património do cidadão Joaquim Monteiro”.

1.2.2. A campanha deste candidato, tinha como receitas apenas as contribuições em espécie que fez “nos termos do estipulado [no artigo] 124º nº 5 do Código Eleitoral, doações essas, cumprido o imposto pelo artigo 124 nº 5 do Código Eleitoral, estavam perfeitamente documentados por escrito, assinado pelo doador e pelo administrador eleitoral, e por se tratarem de donativos em espécie o respetivo documento comprovativo discriminava completamente o seu número ou quantidade, o seu objeto e o valor a ele atribuído conforme o valor de mercado”. Portanto, no “património não entraram em nenhum momento valores monetários, transferências, cheque ou depósitos bancários”.

1.2.3. Daí que mostrar-se-ia sem “qualquer fundamento, designadamente face ao estipulado no artigo 124.º n. 5.º do Código Eleitoral, a exigência da CNE de que o Candidato Joaquim Monteiro demonstre contabilisticamente a origem dos fundos que ele, enquanto cidadão Joaquim Monteiro, utilizou para doar, p.e. ao ‘património de candidatura’ um conjunto de 4.800 camisolas e os bilhetes de passagem aéreas utilizadas no período eleitoral”. E mesmo a isso não estando obrigado, o recorrente enviou à CNE o recibo de pagamento emitido pela empresa comercial vendedora das camisolas que foram doadas à candidatura.

1.2.4. Em suma, que não se mostraria compreensível que, mesmo com a afirmação e demonstração documental que todas as receitas de campanha eleitoral do Candidato Joaquim Monteiro resultaram de doações em espécie que se continue a exigir a indicação das entradas de valores na conta bancária da candidatura”, por isso, sendo “evidente que, tratando-se de donativos em espécie os mesmos, por uma impossibilidade lógica, não podem ser objeto de depósito e outras operações bancárias”. Assim, a posição da CNE ao

exigir a demonstração de “registos de depósitos bancários, cheques, ordens de transferência, faturas-recibo, resulta de clara violação da previsão constante do artigo 124, nº 5 do Código Eleitoral, sendo nestes termos anulável”.

1.3. Conclui a peça dizendo que autorizando este artigo “a realização de doações em espécie por parte dos candidatos, impondo como exigência apenas que as mesmas sejam detalhadas e valorada ao preço de mercado”, a deliberação impugnada não tem “qualquer embasamento legal”, pois exige, “além do indicado no artigo 124, nº 5 do Código Eleitoral, que o doador dos bens em espécie indique a origem dos fundos que utilizou para adquirir os bens em causa, nomeadamente demonstrado contabilisticamente como os terá pago, indo ao arrepio do imposto legalmente e da própria prática da CNE”.

1.4. Em razão dos fundamentos expostos e das conclusões tiradas, pede a anulação da deliberação impugnada por violação da lei, nos termos do artigo 20º, nº 1 do Decreto-Legislativo nº 15/97, revogando-a na parte que considerar irregular as contas da candidatura e campanha que submeteu a apreciação, “porquanto, as contas de campanha e candidatura foram apresentadas nos termos legalmente previstos pelo Código Eleitoral, tendo em conta o disposto nos artigos 122 e seguintes do referido Código”. E, “considerando as competências de plena jurisdição do Tribunal Constitucional requer-se que as contas apresentadas pela candidatura (...) sejam consideradas válidas”.

2. Tendo dado entrada na secretaria da entidade requerida no dia 25 de janeiro de 2022, o recurso foi instruído e encaminhado ao Tribunal Constitucional no dia 28 do mesmo mês e ano, tendo sido autuado e registado no livro competente como autos de recurso de contencioso de impugnação de deliberação da CNE nº 2/2022 no mesmo dia.

3. A entidade requerida, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 120 da Lei do Tribunal Constitucional, fundamentou a sua posição, tendo recorrido aos seguintes argumentos para contestar a peça do recorrente:

3.1. A Deliberação que se impugna estriba-se em dois pareceres emitidos pela equipa de auditores da Inspeção Geral de Finanças e um parecer da AUDITEC, sendo que as conclusões e recomendações de tais relatórios, malgrado serem do conhecimento do recorrente por terem sido notificados, nunca tinham sido “postas em crise”.

3.2. Em relação aos factos alegados pela peça de recurso:

3.2.1. Nos articulados 1 e 2, conclui que o facto de as informações terem sido prestadas pelo próprio candidato, não permitem concluir que elas são falsas e que devessem ser desconsideradas no âmbito da auditoria;

3.2.2. Ao ponto 4, impugna a sua veracidade, “porquanto as contas do candidato não foram desconsideradas” e tampouco a CNE “chamou a atenção do candidato”. O que fez foi, “com base no parecer dos auditores, considera[r] as contas irregulares, de entre outras [razões], por falta de justificação das receitas arrecadadas e despesas realizadas, nos termos no nº 2 do artigo 131º do CE”;

3.2.3. O ponto 7 evidencia uma “alteração das informações sobre as receitas arrecadadas pela candidatura ao longo do processo de fiscalização as contas” e uma alegação nova – ainda que sem suporte factual – naquilo que concerne a “natureza pessoal dos empréstimos declarados para o financiamento da campanha eleitoral”;

3.2.4. O que se alega no ponto 13 também não seria verdade, já que quem decidiu solicitar um parecer à AUDITEC foi a própria CNE. Visando cumprir o Acórdão do TC que considerou nula, por falta de fundamentação, a deliberação da CNE, considerou que poderia ser relevante um parecer de auditores que “não tinham contactado o dossier das contas da candidatura do Sr. Joaquim Jaime Monteiro, tendo este sido informado da decisão”.

3.3. E no tocante à argumentação jurídica expendida, que:

3.3.1. A candidatura refere-se aos donativos “das camisolas e passagens aéreas, como se o candidato tivesse esses artigos em stock e decidiu utiliza[...]-los, [...] na campanha eleitoral, o que não foi o caso”. Conforme informações prestadas, a candidatura contou com uma “contribuição do candidato Joaquim Jaime Monteiro, através de despesas satisfeitas pelo próprio”. Assim, “ao declarar essa contribuição como despesa de campanha, as efetivas realizações dessas despesas precisam ser demonstradas contabilisticamente, nos termos do nº 1 do artigo 127º do Código Eleitoral e, essa exigência [foi] feita em relação a todos os candidatos e candidaturas”;

3.3.2. Por conseguinte, as despesas de candidatura no valor de 3.458.850 escudos que se alegou ter feito para adquirir camisolas e passagens aéreas constituindo despesas de campanha precisam ser demonstradas, tendo os três pareceres solicitados sido

conclusivos no sentido de que “os documentos apresentados pela candidatura para justificar a compra das camisolas e as passagens aéreas não cumpre os requisitos das [falta algo] através de suporte[s?] considerados legais e válidos, designadamente pela *Portaria 64/2014 de 22 de dezembro*”;

3.3.3. Finaliza dizendo que “[a] conclusão articulada no ponto 25 não está alinhad[a] com os pareceres dos auditores, nem com o sentido da deliberação da CNE, que não pede que sejam demonstrados fundos utilizados, mas que sejam demonstrados a efetiva realização dessas despesas, por documentos válidos, porquanto o recibo de pagamento das camisolas e os comprovativos dos itinerários dos voos não são, legalmente, aceites como se depreende da conclusão dos auditores, nos relatórios juntos”.

4. Concluída a instrução com o envio de elementos solicitados à CNE e prontamente enviados por esta instituição, no dia 21 de junho de 2022, o JCR informou que estavam reunidas condições para se apreciar o recurso e inscreveu o processo na tabela de julgamento do Tribunal Constitucional.

5. A conferência de julgamento realizou-se no dia 21 de julho, conduzindo à adoção da decisão que se explicita acompanhada dos fundamentos consensualizados.

## **II – Fundamentação**

1. Antes da averiguação das questões atinentes, primeiro, à admissibilidade do presente recurso e, segundo, ao mérito, importa relacionar e apurar os factos relevantes para a boa decisão desta causa que se devem dar provados e os que não se podem dar por atestados.

1.1. Assim, da articulação entre os presentes autos e os autos de recurso contencioso de ato administrativo praticado pela CNE nº 3/2017 e os autos de recurso contencioso de ato administrativo praticado pela CNE nº 4/2017, todos peticionados pelo Senhor Joaquim Jaime Monteiro e tratando-se de questão relacionada com a apresentação de contas eleitorais e atribuição de subvenção estatal enquanto receita de campanha eleitoral e dos elementos recolhidos no âmbito desses autos, resultam provados os seguintes factos relevantes para a decisão do presente recurso:

1.1.1. Terminadas as eleições, o candidato apresentou as contas de candidatura e campanha em que indicava como receitas um empréstimo bancário no valor de 2.400.00\$00CV, um empréstimo particular de 200.000\$00 CV e como despesas um item intitulado de “TACV” com registo de 118.550\$00CV e outro denominado “aquisição de camisolas” perfazendo 3.336.00\$00CV.

1.1.2. Através da deliberação nº 07/CNE/2017 de 12 de junho as contas foram consideradas irregulares e não foram aceites, tendo a CNE pedido a sua regularização num prazo determinado;

1.1.3. Ademais, por meio da mesma deliberação, a CNE negou a subvenção estatal de campanha, por o recorrente não ter alcançado o mínimo de 10% dos votos expressos nas eleições presidenciais de 2 de outubro de 2016, nos termos dos artigos 124, número 3, e 390 do Código Eleitoral;

1.1.4. Através de missiva que deu entrada nos serviços da entidade recorrida a 13 de julho de 2017, epigrafada de “resposta ao pedido de regularização das contas de campanha” remeteu “as informações complementares solicitadas relativas às contas de campanha”.

1.1.5. O órgão recorrido viria, mais uma vez, a não aprovar as contas eleitorais prestadas pelo recorrente, por as ter considerado irregulares, por meio da *Deliberação nº 10/CNE/PR/2017 de 21 de setembro de 2017*;

1.1.6. Decisão que foi alvo de recurso para o Tribunal Constitucional que o considerou procedente por falta de fundamentação da deliberação da CNE, anulando-a na parte em que considerou as contas apresentadas irregulares (*Acórdão 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181);

1.1.7. Além disso, em consequência de provimento de recurso interposto contra a *Deliberação nº 07/CNE/2017 de 12 de junho* na parte relevante, o Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, desaplicando o artigo 390 por

inconstitucionalidade, reconheceu o direito do recorrente, preenchidas as demais condições legais, de obter a subvenção nos mesmos moldes aplicáveis aos restantes candidatos presidenciais;

1.1.8. A fim de dar cumprimento a esta decisão do Tribunal Constitucional e, uma vez que a deliberação nº 10/CNE/PR/2017 de 21 de setembro de 2017 havia sido anulada por decisão desta Corte, a entidade recorrida procedeu, mediante fundamentação, a nova análise das contas eleitorais prestadas, tendo, por meio da deliberação do plenário de 10 de dezembro de 2021, decidindo manter a sua decisão de que as contas eram irregulares, por considerar que não tinha sido demonstrada a legalidade das receitas e despesas declaradas pela candidatura do recorrente, e, por conseguinte, negando a atribuição da subvenção estatal prevista pela legislação eleitoral;

1.1.9. Quanto às contas apresentadas, o recorrente apresentou vários documentos comprovativos das suas contas eleitorais para efeitos de atestar a legalidade e regularidade das suas receitas e despesas da campanha eleitoral, concretamente uma declaração em que designa o Senhor João José Fernandes Louro seu Administrador Eleitoral; uma declaração do Banco Caboverdiano de Negócios (BCN) que confirmaria que possui uma conta pessoal especial, separada de qualquer outra para registo contabilístico das receitas e despesas de campanha, nessa instituição; onze declarações e respetivos anexos destinados a comprovar a doação em espécie por parte do recorrente de 11 itinerários de voos em seu nome à sua campanha eleitoral e uma declaração com recibo anexo que visaria substanciar a doação em espécie pelo recorrente de quatro mil e oitocentas camisolas tipo t-shirt avaliadas em 3.336.000\$00 (três milhões e trezentos e trinta e seis mil escudos).

1.2. Dos mesmos autos e elementos indicados no ponto 1.1. resultaram não provados os seguintes factos relevantes:

1.2.1. Que os bilhetes de passagem de voos foram efetivamente adquiridos e posteriormente utilizados pelo recorrente;

1.2.2. Que as camisolas modelo T doadas em espécie pelo recorrente à sua própria candidatura tenham sido distribuídas;

1.2.3. A origem dos bens do recorrente que lhe teriam permitido adquirir e doar onze bilhetes de passagem de voos e quatro mil e oitocentas camisolas tipo t-shirt, avaliados em 3.458.850\$00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e cinquenta escudos).

2. Depois de apurados os factos relevantes, a próxima etapa concerne a avaliação das condições de admissibilidade do presente recurso no sentido de se averiguar se o Tribunal pode conhecê-lo. Portanto, precisa ser verificado se o Tribunal tem competência, se o recorrente tem legitimidade e se a peça de recurso foi interposta tempestivamente.

2.1. Cada um desses pressupostos já foi alvo de tratamento pormenorizado nesta Corte Constitucional.

2.1.1. Pelo que já não existem dúvidas de que o Tribunal tem competência para avaliar recursos de contencioso eleitoral de deliberações da Comissão Nacional de Eleições, remetendo-se para o *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 3 – que, por unanimidade, ultrapassou controvérsia anterior –, relativamente aos quais teria até jurisdição plena, em virtude da Constituição da República e da Lei, como já se tinha assentado através do *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 7.5, e do *Acórdão 29/2020, de 23 de julho*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, 3.17.

2.1.2. Também é pacífico nesta fase que candidatos a eleições presidenciais têm legitimidade para interpor recursos para o Tribunal contra essas deliberações e que o prazo de interposição do recurso é três dias nos termos do artigo 20 do Código Eleitoral e não de dois dias nos termos do número 1 do artigo 120 da Lei do Tribunal Constitucional por aquele prazo ser, além de última expressão da vontade do legislador, o mais favorável (v. *Acórdão 6/2016, de 29 de março, IFH v. CNE*, Rel: JC Aristides Lima, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1221-1224, 3. g) a k); *Acórdão 26/2016, de 24 de novembro, PSD v. CNE*, Rel: JC Aristides Lima, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, n. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 208-213, 27, bem como,

especialmente, a Declaração de Voto Concorrente dos JCs Pina Delgado e Pinto Semedo, 2.1, e, sobretudo, o *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 5), malgrado o Tribunal ter considerado ainda, que, nestes casos, por se tratar de questão “que não exige que se imprima – em razão de notório interesse público – especial celeridade ao processo eleitoral, ainda seria – dada à especial natureza do processo constitucional - de se o admitir caso tivesse dado entrada em prazo razoável, ainda que depois dos três dias decorrentes da aplicação do preceito do Código Eleitoral”(Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel. JC Pina Delgado, 5).

2.2. No caso concreto, pode-se concluir que:

2.2.1. A Corte Constitucional tem competência para conhecer o presente recurso de contencioso de impugnação de deliberação da CNE e o recorrente, na qualidade de candidato a eleições presidenciais de 2016 que, nos termos da lei, prestou contas eleitorais nutre expectativa legítima de receber subvenção eleitoral da CNE, neste momento retida, tem legitimidade para interpor recurso contra decisão dessa entidade que lhe diga respeito e é desfavorável.

2.2.2. Todavia, por último, já não se afigura evidente que o pressuposto da tempestividade esteja preenchido, precisamente em virtude do desfasamento temporal entre a data da prolação da decisão e o momento em que o recorrente dá entrada ao recurso nos serviços da entidade recorrida. Conforme decorre de f. 71 v dos autos, o recorrente foi notificado da deliberação impugnada no dia 21 de janeiro de 2022, e deu entrada ao seu recurso no dia 25 de janeiro do mesmo mês e ano, portanto quatro dias depois. A rigor, se se contar os três dias previstos pela lei, notificado nesse dia, uma sexta-feira, tinha até ao dia 24 de janeiro, a segunda-feira seguinte, para dar entrada ao seu recurso.

Nesta fase, o Tribunal Constitucional, em situações que ocorrem na fase preparatória ou na fase de votação e apuramento que integram o processo eleitoral e que, pela sua natureza, exigem celeridade decisória, já não pode manter a jurisprudência desenvolvida no *Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-

1994, 2, e no *Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1995-2007, 2.1.4, que, por remissão ao Código de Processo Civil, permitia a prática de ato processual no dia seguinte ao termo do prazo. A razão para tanto é que com a mais recente alteração deste diploma adjetivo de codificação, a extensão desse prazo para três dias, conforme o disposto no artigo 138, parágrafo quarto, com a redação que lhe foi dada pela *Lei n.º 129/IX/2021, de 2 de maio*, que procedeu à segunda alteração a esse diploma, tornou-o incompatível com qualquer processo que exija celeridade, mormente com o eleitoral.

A única dúvida que pode subsistir é se se está perante uma fase do processo eleitoral *stricto sensu* que é movido pela necessária observância da celeridade. E a resposta aqui é negativa, posto que com a proclamação dos resultados, passa-se para uma fase posterior à votação e à proclamação dos resultados eleitorais marcada pela prestação de contas eleitorais, pela responsabilização pela prática de atos eleitorais sancionáveis e pelo pagamento das subvenções cabíveis. Não havendo necessidade de tanta celeridade, o Tribunal Constitucional já havia entendido que tal tipo de processos “não exige que se imprima – em razão de notório interesse público – especial celeridade”. Seria, pois, “dada à especial natureza do processo constitucional - de se o admitir caso [dê] entrada em prazo razoável, ainda que depois dos três dias decorrentes da aplicação do preceito do Código Eleitoral” (*Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 5). É por esta razão que se pode considerar tempestivo este recurso, na medida em que tendo entrado um dia depois do termo do temporal previsto, ainda foi protocolado em prazo razoável.

3. O preenchimento das condições de admissibilidade permite, em seguida, a esta Corte Constitucional avaliar as questões de mérito que este recurso suscita. Na verdade, uma única questão global – que depois se subdivide nos dois segmentos que a prestação de contas comporta, de verificação da legalidade e da regularidade de receitas e despesas – de se saber se as contas eleitorais apresentadas são regulares conforme fundamenta o recorrente ou se, pelo contrário, são irregulares conforme decidiu a entidade recorrida, deve ser considerada. Para tal, torna-se necessário ter presente a impugnação do recorrente e os argumentos utilizados pela CNE para considerar a irregularidade das

contas eleitorais apresentadas e, por último e mais importante, as determinações da Constituição e da legislação aplicável.

3.1. Os fundamentos arrolados pela entidade recorrida para rejeitar as contas apresentadas pelo recorrente por irregularidade e, concomitantemente, não atribuir a subvenção do Estado prevista pelo Código Eleitoral, podem ser sumarizadas da seguinte forma:

3.1.1. Primeiro, a candidatura do recorrente teria declarado a contratação de um empréstimo bancário com o intuito de financiar a sua campanha eleitoral, sem, no entanto, ter juntado documento bastante que provasse a existência de tal crédito;

3.1.2. Segundo, a candidatura teria ainda declarado que contraiu um empréstimo particular que, além de ser uma forma de financiamento não tipificada no artigo 124 do Código Eleitoral, também não demonstrou a sua existência;

3.1.3. Terceiro, a candidatura, embora tenha indicado declaração confirmativa de conta bancária especial para registo de receitas e despesas da campanha eleitoral, não apresentou qualquer documento que demonstrasse a utilização dessa conta para a finalidade descrita;

3.1.4. Quarto, a candidatura não terá provado a existência prévia do montante de 3.458.850\$00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e cinquenta escudos) que ela apresentou enquanto valor dos donativos em espécie que seria a sua única fonte de receita de campanha eleitoral;

3.1.5. Quinto, a candidatura teria discriminado como custos e perdas material de publicidade e campanha, na aquisição de camisolas, no valor 3.336.000\$00 (três milhões e trezentos e trinta e seis mil escudos) e deslocações e estadas no valor de 122.850\$ (cento e vinte e dois e oitocentos e cinquenta escudos) sem, no entanto, ter demonstrado por via de contrato e pagamento efetivo desse valor ao fornecedor dos equipamentos e a aquisição efetiva dos bilhetes e realização de voos, em suma, a realização dessas despesas;

3.1.6. Sexto, o administrador eleitoral teria alterado ao longo do processo a contabilização das receitas, a discriminação das despesas e a declaração dos meios utilizados para financiar a campanha eleitoral da candidatura do recorrente.

3.1.7. Concluindo, com base nestes factos que “a candidatura do Sr. Joaquim Monteiro não demonstrou a existência dos montantes que alega ter gasto na campanha eleitoral, não demonstrou ter transacionado esse montante em qualquer Banco Comercial e, ainda que fosse o candidato a adquirir as camisolas e os bilhetes de viagem, a candidatura estava obrigada a demonstrar a realização efetiva dessa despesa através de faturas, faturas-recibos, acompanhadas da demonstração do correspondente pagamento através de cópias de cheques emitidos, talão ou ordem de transferência”, pelo que “[a]s alterações da contabilização das receitas e discriminação das despesas no âmbito de prestação de contas eleitorais pela candidatura do Sr. Joaquim Jaime Monteiro constituem distorções materialmente relevantes que põem em crise a credibilidade das declarações da candidatura e que comprometem a transparência e integridade das respetivas contas eleitorais”.

3.2. Com exceção do segundo e sexto factos, o recorrente impugnou todos os outros.

3.2.1. Quanto ao empréstimo bancário ele confessa a sua existência, entretanto, assevera que o mesmo não teria sido contraído pela candidatura do recorrente, mas sim pessoalmente pelo próprio recorrente junto ao Banco Caboverdiano de Negócios (BCN), pelo que jamais poderia ser considerado receita de campanha eleitoral.

3.2.2. Ele argumenta ainda que não poderia nunca ter demonstrado a utilização efetiva da conta bancária especial criada, pois a única fonte de receita da campanha eleitoral da sua candidatura teriam sido doações em espécie realizadas por ele próprio, que, pela sua natureza, seriam impassíveis de serem processadas através de conta bancária.

3.2.3. Continua ainda dizendo, quanto ao quarto e quinto argumentos que, em nenhum momento, o Código Eleitoral exige que, no caso de donativos em espécie, se deva indicar a origem dos fundos que o doador utilizou para adquirir os bens em espécie, nem que tem que provar “contabilisticamente” que pagou efetivamente o valor dos bens adquiridos. Bastando que os bens em espécie doados sejam documentados por escrito, com a assinatura do candidato e do administrador eleitoral, indicando tão só o número, quantidade, objeto e valor atribuído aos bens doados.

3.3. A Lei Fundamental da República não regula diretamente o financiamento da campanha eleitoral, limitando-se a remeter, através do número 5 do artigo 99, o desenvolvimento do quadro regulatório para a lei eleitoral, ainda que impondo o respeito por certos princípios, quais sejam os da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, e, igualmente, da fiscalização das contas eleitorais.

3.3.1. O Tribunal Constitucional já tinha considerado no *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, 6.4.1, que esse princípio, “(...) não deixando de, por outro lado, estar associado aos demais princípios desse subsistema constitucional da igualdade de oportunidades entre todas as candidaturas, bem como o da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, todos expressos no mesmo dispositivo constitucional. São manifestações do princípio republicano que integram o postulado de que o cidadão que se apresenta a eleições fá-lo para promover o bem coletivo de acordo com uma pauta que apresenta aos seus eleitores e de forma equilibrada com os seus competidores. Isso significa que o sistema deve tentar, nos limites do possível, conter a utilização de recursos escusos que podem ser angariados através do sistema misto de financiamento de campanhas eleitorais, portanto parcialmente privado, sobretudo porque podem indiciar compromissos espúrios com entidades que depois podem ser assumidos pelo contribuinte sem que o interesse público seja o principal móbil de atuação da administração pública. E também, numa outra dimensão, evitar que o acesso a recursos privados, ainda que legítimo e sem condicionalismos pós-eleitorais, seja o elemento preponderante a determinar o desfecho dos sufrágios. No sistema eleitoral de base republicana somente a vontade legítima do cidadão eleitor e a consistência das propostas de governação contam, não devendo os recursos financeiros ser decisivos. Num momento em que o acesso a esses recursos, muitas vezes pela capacidade de mobilização e cativação que podem gerar em termos de exposição comparada das candidaturas, pode ser determinante, a relevância dessas normas é ainda mais acentuada, justificando as injunções dirigidas ao legislador ordinário para configurar o regime jurídico infraconstitucional de tal sorte a concretizar esses princípios, naturalmente depois de proceder às devidas operações de harmonização por restringir a liberdade de acesso e fornecimento de recursos por candidaturas e entidades privadas”.

3.3.2. Com efeito, em cumprimento dessa determinação, o principal instrumento normativo que integra a legislação eleitoral cabo-verdiana – o Código Eleitoral – regula o financiamento da campanha eleitoral, essencialmente a partir do seu artigo 122, contendo nomeadamente normas a respeito do processamento contabilístico das receitas e despesas da campanha eleitoral que deve ser separado (artigo 122), da exigência de designação de um administrador eleitoral (artigo 123), das fontes das receitas eleitorais (artigo 124), do financiamento proibido (artigo 125), da contabilização de receitas e despesas (artigo 126), da discriminação de despesas da campanha eleitoral (artigo 127), dos limites de despesas e de subvenção do Estado (artigo 128), da prestação das contas eleitorais (artigo 129), da responsabilidade pela apresentação das contas eleitorais (artigo 130), da fiscalização das contas eleitorais (artigo 129), da sanção pela não prestação de contas eleitorais ou pela prestação irregular de contas (132) e da publicação das contas eleitorais (133), além do regime sancionatório contraordenacional ou penal decorrentes dos artigos 333 e 334.

3.3.3. Assim, relacionando-o particularmente com o sistema de prestações de contas eleitorais, pois, como se tinha articulado no *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, 6.4.2-6.4.3, ao salientar que “[p]or esses motivos, o Código Eleitoral, como fica claro da análise dos trabalhos preparatórios (...) não deixou de considerar esses aspetos quando desenhou os sistemas de financiamento de campanhas eleitorais e de prestação de contas eleitorais como faces complementares da mesma moeda. Daí a sua integração geral na mesma secção, a IV do capítulo VII do Título II desse diploma estruturante”.

3.3.4. Arrazoando ainda que tal se devia a “motivos naturais: que da definição do regime jurídico do financiamento da campanha eleitoral, com as suas regras de contabilidade, incluindo a obrigação de indicação de um administrador eleitoral, a inserção de preceitos sobre receitas e despesas eleitorais, o estabelecimento de limites qualitativos (em razão da proveniência) e quantitativos (em razão do valor), e as balizas máximas do financiamento público sob a forma de subvenções eleitorais, inserem-se diversas regras concernentes à prestação de contas eleitorais como mecanismos de controlo do cumprimento dos preceitos relativos ao financiamento e utilização dos recursos eleitorais”, abrangendo “a fixação do órgão de controlo (neste caso a Comissão

Nacional de Eleições), as entidades responsáveis, o modo de fiscalização e as sanções cabíveis, abrangendo estas não só a suspensão do pagamento de subvenções do Estado, mas também a possibilidade de aplicação da coima, o caso que especificamente temos em mãos”.

3.3.5. E que seria importante, “a este propósito registrar que é somente assim que o Estado consegue garantir que, dentre outros objetivos, não foram utilizados meios de financiamento proibidos, nomeadamente aqueles que por provirem de entidades públicas – (...) – atingiriam diretamente o princípio republicano e o dever constitucional delas se manterem fora das disputas eleitorais ao abrigo do princípio da neutralidade, além de lesar de forma ostensiva o não menos importante princípio da igualdade entre as candidaturas. Ou ainda as de origem estrangeira, vedando-se, por meio do artigo 126, as contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares e coletivas não nacionais, incluindo as internacionais, e aquelas sobre as quais penderem suspeitas razoáveis de terem origem suspeita. Procurando-se, respetivamente, impedir, também dentro do espírito republicano e também democrático, que os resultados eleitorais e a representação do corpo de cidadãos possam ser de alguma forma emanções de vontades externas à cidadania cabo-verdiana, e para evitar que recursos de origem delituosa possam determinar resultados eleitorais, com todas as consequências pós-eleitorais danosas ao interesse público já mencionadas. Mesmo a verificação de que não se utilizaram montantes superiores ao limite quantitativo fixado pelo número 1 do artigo 128 usando-se como critério o montante global da subvenção do Estado e estabelecendo-se o limite máximo em 80% desse valor, ou os limites aos empréstimos que de acordo com essa mesma bitola ultrapassem os 50% depende da devida prestação de contas por parte das candidaturas com a devida discriminação contábil de receitas e de despesas”.

3.3.6. E finalizando com o entendimento de que “[p]ara garantir que essa finalidade legítima do Estado assente em princípio constitucional seja possível e que a entidade administrativa especial tenha condições de detetar outros ilícitos puníveis (financiamentos proibidos, contabilização irregular, etc.) conta-se naturalmente com o cumprimento voluntário do dever e com o incentivo negativo resultante da sua articulação a um regime sancionatório integrado por norma contraordenacional, o artigo 334 (...) além da já mencionada privação das subvenções a que teria direito em razão do número de sufrágios obtidos”.

4. Começando pelos argumentos da entidade recorrida que não foram impugnados pelo recorrente se depara em primeiro lugar com a questão de se saber se o Tribunal Constitucional teria ou não competência para conhecê-los, na medida em que não foram contestados. E a este respeito o Tribunal já tinha deixado claro, na decisão que tirou em decisão anterior a envolver este mesmo caso, que, no âmbito do contencioso eleitoral, teria jurisdição plena para avaliar qualquer questão tenha sido ou não colocada pelos intervenientes processuais, tenha sido ou não alvo de pronúncia por parte da Comissão Nacional de Eleições. Não obstante, daí não resultar nenhum dever de o Tribunal apreciar questão que o próprio recorrente não impugna ou contesta (*Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, 7.5, e do *Acórdão 29/2020, de 23 de julho*, Rel. Aristides R. Lima, 3.17). Portanto, estão reunidas as condições para a apreciação das contas eleitorais prestadas pelo recorrente, no sentido de se averiguar se são legais e regulares a partir de uma análise do quadro geral da prestação de contas, e, especificamente, do cumprimento das exigências legais quanto à prestação de contas relativas às receitas e despesas, respetivamente.

4.1. A respeito do percurso do processo de verificação das contas eleitorais, não se deixa de verificar uma certa discrepância entre aquilo que o recorrente, em nome próprio, indica num primeiro momento como contas de sua campanha eleitoral e o que depois de solicitado a corrigir apresentou como receitas e despesas da sua campanha. Exatamente porque naquele momento ele dizia que tinha recorrido a um empréstimo bancário no valor de 2.400.000\$ (dois milhões e quatrocentos escudos) e a um empréstimo particular no valor de 200.000\$00 (duzentos mil escudos). O que levou a entidade recorrida inclusive a considerar as contas irregulares porque o administrador eleitoral teria ao longo do processo alterado a indicação das fontes de receitas de sua campanha eleitoral. Assertiva que não deixa, em parte, de representar a realidade, embora a primeira apresentação de contas não tenha sido feita pelo administrador, mas sim pelo próprio candidato.

Assim, no geral, verifica-se que existem problemas de transparência e de coerência das contas que foram sendo, sucessivamente, apresentadas, conduzindo a uma confusão inevitável entre o seu património pessoal e o património da sua candidatura às eleições presidenciais de 2016, pois, nas segundas contas que apresenta, afasta os empréstimos das receitas, mas continua dizendo que a candidatura “adquiriu” camisolas e teve despesas

com deslocações sem precisar a fonte de receitas que terá utilizado para as satisfazer. Além disso, a mera indicação de um empréstimo particular, efetuada por ato livre de manifestação de vontade do candidato através de uma comunicação oficial dirigida à CNE, ainda que não efetuada pelo administrador eleitoral, indicaria irregularidade de contas eleitorais, por via de recurso a um meio de financiamento da campanha eleitoral não tipificado pela legislação eleitoral, pelo que não poderia ter sido aceite como receita da campanha eleitoral, e, independentemente do domínio de questões eleitorais e contábeis que tenha o subscritor, não pode ser completamente apagada do registo de apresentações de contas.

Problemas esses que não podem ser, pura e simplesmente, debitados a uma alegada *naiveté* do candidato. Posto que não se pode crer que um candidato que já se tinha apresentado a eleições presidenciais em 2011 (v. *Edital 2/PR/CNE/2011*, de 26 de agosto de 2011, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 29 de agosto, pp. 1046-1047), aspirante legítimo, como qualquer cidadão cabo-verdiano que cumpra os requisitos de candidatura do artigo 110 da Lei Fundamental, a um cargo – o de Presidente da República – com responsabilidade de moderação e estabilização do sistema político, de garante da unidade da Nação e do Estado, da integridade do território, da independência nacional e do cumprimento da Constituição e dos tratados, de representação interna e externa da República e que ainda é comandante-supremo das forças armadas possa ser considerado *naif*, na medida em que isso seria deslegitimar as suas próprias pretensões. Nem tampouco dela decorre necessariamente qualquer problema de fidedignidade com o que realmente ocorreu ao ponto de afastar a credibilidade do que afirmou, até porque o conteúdo das informações e sua veracidade não dependem integralmente de conhecimentos técnicos, podendo até corresponder à vontade mais genuína do recorrente, antes de ser submetida a qualquer apuramento especializado. Na medida em que a transparência e a integridade são eles próprios valores do sistema de financiamento eleitoral cabo-verdiano, tudo isso, não sendo suficiente para fundamentar uma conclusão de irregularidade ou de ilegalidade das contas, não abona nada em favor da credibilidade das que foram apresentadas, e, em conjunto com uma demonstração incorreta das receitas e despesas, adensa potencialmente as razões para se ter as contas por irregulares.

4.2. A entidade recorrida, mesmo tendo como parâmetro as contas corrigidas pelo recorrente, diz que este indicou como receitas e despesas de campanha eleitoral donativos

em espécie (camisolas e bilhetes de passagem) no valor de 3.458.850\$00 sem, no entanto, ter provado o trânsito dessa quantia por conta bancária especial, ou provado a origem prévia desse valor, nem aquisição daqueles bens, mediante o seu pagamento efetivo, nomeadamente na compra das camisolas e dos bilhetes, considerando que não seriam suficientes o mero recibo com o qual se pretendia atestar a compra das camisolas e os bilhetes de passagem apresentados que para ela nada mais eram do que meros itinerários de voos apresentados por uma agência de viagem, ou seja, seriam meras propostas de voos. Seria necessário demonstrar a utilização efetiva desses bilhetes de passagem através de meios idóneos, para que os mesmos pudessem ser considerados despesas de campanha eleitoral.

4.2.1. A respeito das receitas eleitorais estipula o artigo 124 do Código Eleitoral que a campanha eleitoral só pode ser financiada por a) contribuição de partidos políticos nacionais; b) subvenção de Estado; c) donativos de pessoas singulares ou coletivas nacionais residentes ou sediadas no país; d) donativos de eleitores domiciliados no estrangeiro; e) produto de atividades de pré-campanha ou campanha eleitoral; f) contribuições de candidatos; e g) produto de empréstimos contraídos em instituições de crédito instaladas no país.

O recorrente assevera no seu recurso que a única receita da sua campanha eleitoral teria sido a doação de 4800 camisolas tipo t-shirt e 11 bilhetes de passagem de avião efetuada por ele próprio à sua candidatura, avaliados em 3.458.850\$00. Assim, tal receita teria enquadramento legal na alínea f) do número 1 do artigo 124 pois consistiria em contribuição do próprio candidato que, neste caso, resultaria em donativos em espécie.

Em relação a esse tipo de financiamento, o número 5 deste mesmo artigo determina que, quando se trata de donativos em espécie, quer seja donativos de pessoas singulares ou coletivas, quer seja contribuições do próprio candidato, o respetivo documento comprovativo que deve ser assinado pelo doador e pelo administrador eleitoral deve discriminar completamente o seu número ou quantidade, o seu objeto e o valor a ele atribuído, que não pode ser inferior ao seu valor de mercado.

Atentando unicamente a este artigo e ao argumento do recorrente, à primeira vista, poderia não parecer que assiste razão ao órgão recorrido, quando assevera que a candidatura do recorrente teria que provar a aquisição das camisolas e dos bilhetes de

passagem, mediante prova de pagamento efetivo do valor indicado. Primeiro, porque, ao contrário do que parece sugerir, a entrada desses bens no património da candidatura não seria uma despesa da campanha eleitoral, mas sim uma receita, através de donativo de bens em espécie, não obstante pelo próprio candidato; e, segundo, porque esta norma não parece determinar que o doador, neste caso o candidato, tivesse que provar que tinha o valor que ele indica que terá gasto para adquirir as camisolas e os bilhetes de passagem.

Entretanto, primeiro, é a própria candidatura que induz em erro a entidade recorrida ao sugerir que houve despesas com a própria aquisição das camisolas. Porque diz expressamente nas contas corrigidas – e não obstante ter antes considerado que a campanha havia sido financiada na sua totalidade por doações em espécie do candidato – que “as despesas também foram mínimas, resumindo apenas a deslocações às ilhas e aquisição de camisolas”, pelo que, em tese, teriam de discriminar de forma precisa a forma como efetivamente teriam sido obtidos os valores essenciais para a realização dessas despesas. Não pelo candidato, mas conforme diz pela própria candidatura

Além disso, segundo, mesmo considerando que as camisolas e os bilhetes de passagem faziam parte das receitas e não das despesas, como o recorrente sugere no seu recurso, não é evidente, tendo em atenção outras normas que regulam essa matéria, que não fosse exigível essa indicação, pois com vista à proibição do financiamento ilícito, nos termos do artigo 125, mormente tendo em conta o seu número 3, especialmente relacionada com contribuições à campanha, que proíbe a aceitação de donativos de proveniência ilícita quando for razoável tal suspeita, à garantia de transparência e à obrigatoriedade de apresentar de “forma precisa a origem das receitas” da campanha eleitoral prevista pelo artigo 126, parece ser razoável considerar que as contas devem identificar, por um lado, de forma detalhada, o doador do bem e, do outro, conter um mínimo de detalhe de informações sobre a proveniência dos fundos que o doador utilizou para financiar a sua doação ou a origem dos bens, caso se trate de doação em espécie, uma exigência que parece também poder decorrer da expressão “apresentação de forma precisa [d]a origem” das receitas que resulta deste último dispositivo. O que implicaria que, a menos que o recorrente, enquanto doador, tivesse na sua posse essas camisolas – remanescentes, por exemplo, de campanha anterior – ou tivesse como emitir os bilhetes de passagem – e se assim fosse deveria afirmá-lo – trouxesse elementos mínimos sobre a forma utilizada para adquirir esses bens, nomeadamente se pagou as camisolas em

espécie, através de um cheque ou de uma transferência da sua conta bancária para a conta da firma ou de um depósito na mesma – aspetos que não são demonstrados pelo recibo sem especificações necessárias que apresentou – e como ele terá adquirido os bilhetes de passagem, o que sequer se dá por assente perante a ausência de qualquer comprovação. A ausência dessas informações sobre a origem dessas receitas, conduziria à irregularidade das receitas apresentadas, embora não necessariamente pelas razões invocadas pelo órgão recorrido. Mas, mesmo que se possa ultrapassar a questão, escudando-nos no argumento de que tal não seria imposto por lei, havendo, quando muito, uma lacuna que o legislador deveria fechar urgentemente para controlar de forma mais eficaz o financiamento proibido de campanhas eleitorais, a apresentação das despesas também suscita algumas dúvidas.

4.2.2. Ainda que exista uma contradição entre aquilo que ele indica como receitas – donativos do candidato em espécie e não donativos em dinheiro – e como despesas – despesas com deslocação e aquisição de camisolas – e falta de informações e certificação de utilização dos bilhetes de passagem e distribuição efetiva das camisolas, no que concerne às despesas, pode-se partir da afirmação da candidatura impugnante que elas se resumiram a deslocações entre as ilhas e aquisição de camisolas.

O regime aplicável às despesas eleitorais é formado tanto pelo artigo 126 como pelo artigo 127, que impõe, por um lado, a contabilização discriminada de todas as despesas indicando de forma precisa o seu objeto, e, do outro, todos os documentos de suporte dos respetivos lançamentos. Como é reforçado pelo conteúdo do último preceito, de acordo com o qual elas “são discriminadas por categoria, juntando-se documento comprovativo em relação a cada ato de despesa”, os documentos, cuja importância é ressaltada pelas anotações ao Código Eleitoral de Mário Ramos Pereira Silva (3.ed., Praia, PCL & ISCJS, 2020, p. 228), devem ser idóneos a demonstrar a realização das despesas em causa.

Não subsistirão dúvidas de que o recorrente apresentou as suas despesas de forma discriminada por categorias, com quadro comportando itens referentes à distribuição de camisolas modelo T e aquisição de bilhetes de passagem aérea. Contudo, se ainda é de se admitir que seria mais difícil, ainda que não impossível, apresentar documentos comprovativos da distribuição das primeiras, em relação às passagens aéreas adquiridas isso sempre seria possível. Desde logo com a apresentação de comprovativos de que a candidatura utilizou os bilhetes que lhe foram fornecidos pelo candidato, que assim

sairiam da esfera patrimonial da candidatura, não sendo satisfatória a apresentação de itinerários de viagem, os quais nem comprovam a aquisição, que não é relevante neste segmento, e muito menos a sua utilização como despesa. Destarte, não houve junção de documento comprovativo dos atos das despesas referentes aos bilhetes de passagem. Decorrendo que não se pode chegar a outra conclusão de que as contas, do lado das despesas, não estão conformes ao disposto na lei, não se verificando a regularidade de que depende o pagamento da subvenção eleitoral.

5. Resulta, assim, que a argumentação do recorrente improcede e que a deliberação da entidade recorrida não merece reprovação, ainda que os argumentos que aquela entidade utilizou para considerar as contas irregulares possam em alguns aspetos decorrer de fundamentos distintos dos utilizados por este Tribunal.

6. No *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 11.8.3, este Tribunal considerou que nenhum candidato, independentemente da proveniência social, política ou económica da sua candidatura e do apoio institucional partidário que conseguir granjear poderia ser prejudicado através da aplicação de regras desproporcionalmente desiguais de acesso a financiamento público da campanha, mas também nunca deixou margem para qualquer dúvida quando no *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, 6.4, asseverou que o facto de uma candidatura não provir do *mainstream* e de ser encabeçada por candidatos como menor experiência – o que até não era o caso, posto que o candidato já tinha concorrido às eleições presidenciais de 2011 – não lhe confere privilégios, nem a exime da obrigação de cumprir com as regras legais sobre a prestação de contas eleitorais, as quais são decisivas para a manutenção da vitalidade do sistema democrático nacional.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não dar provimento ao presente recurso de impugnação eleitoral, confirmando a irregularidade das contas apresentadas pela candidatura do recorrente, por não respeitar

as condições legais exigidas quanto à comprovação da origem das receitas e à comprovação das despesas da campanha eleitoral.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de agosto de 2022

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável ex vi do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de agosto de 2022.

O Secretário,

*João Borges*